



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RTOOrd 0021461-84.2018.5.04.0511

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O pedido de concessão de tutela inibitória foi indeferido (decisão ID 7b63613).

Em audiência (realizada em 26-3-2019 - ata documento ID 76555d7), inconciliadas as partes, a reclamada apresentou sua defesa (documento ID 51f7b76) e documentos, sendo deferido prazo para complementação de documentos. Assinou-se à parte autora prazo para manifestação acerca dos documentos apresentados com as defesas, bem como prazo à reclamada para manifestação acerca de eventual amostragem de diferenças, tendo-se como encerrada a instrução processual após o decurso dos prazos.

A parte autora manifestou-se, por escrito, acerca da defesa e documentos apresentados no documento ID 4257442. A reclamada também se manifestou (documento ID 9dfbfed).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A análise dos requisitos necessários à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita adentra no mérito do feito. Assim, os argumentos lançados pela reclamada em preliminar de contestação serão apreciados oportunamente.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega, na petição ID 0977dbc, haver identidade de matérias entre a ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - APCEF/RS (processo nº 0021320-23.2017.5.04.0019) e a ação individual. Postula a extinção do feito em virtude de litispendência.

A litispendência ocorre quando há entre dois ou mais processos que existem concomitantemente e sem decisão transitada em julgado, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (também chamada de tríplice identidade). O fenômeno da litispendência está conceituado no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/15.

No caso em tela, entendo ser aplicável, de forma subsidiária, o art. 104 do CDC, o qual dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, adoto o entendimento contido na Súmula nº 56 do E. TRT da 4ª Região:

A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Afasto a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Argui a reclamada a prescrição total do direito de ação, em relação à quebra de caixa, ao fundamento de que tal parcela foi instituída por meio do PCC/98 e teve sua nomenclatura alterada por meio da Resolução n. 581, de 22 de outubro de 2003, passando a chamar-se "gratificação de função". Formula o requerimento com base na Súmula 294 do C. TST.

No caso em tela, não se trata de alteração no pactuado, assim como dispõe a súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, até porque o autor foi admitido em 2006 e a reclamada sustenta que a parcela "quebra de caixa", deixou de existir em 22-10-2003.

Afasto a prejudicial.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 8-11-2018 e estando em vigor o contrato de trabalho desde 5-6-2006, pronuncio, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11, inciso I, da CLT, a prescrição quinquenal, que fulmina o direito de ação em relação às parcelas anteriores à 8-11-2013.

A prescrição pronunciada alcança, inclusive, o pedido de depósitos do FGTS uma vez que não se trata de pedido principal, mas sim pedido acessório, reflexos das parcelas postuladas (Súmula 206 do C. TST).

MÉRITO

TUTELA INIBITÓRIA

Mantenho a decisão que indeferiu a concessão de tutela inibitória (decisão ID 7b63613), uma vez que não há nos autos notícia acerca de alteração na situação fática vivenciada pelo reclamante.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

O reclamante afirma que, desde 24-8-2012, exerce o cargo comissionado de "Caixa", sem perceber, no entanto, a parcela denominada "quebra de caixa", prevista no item 8.4 do RH 053, mesmo sendo de sua responsabilidade cobrir as diferenças e perdas de caixa, sob pena de ser considerado como desfalque. Sustenta que as parcelas "quebra de caixa" e "gratificação de função" estão previstas de forma separada e distinta no normativo interno da reclamada (RH 053 005) e possuem objetivos distintos. Afirma que a "função gratificada" tem por objetivo remunerar de forma diferenciada o empregado que exerce função de maior conhecimento e responsabilidade técnica, enquanto que a "quebra de caixa" tem por fim remunerar o risco da ocorrência de quebra de caixa. Postula a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de "quebra de caixa", no valor mínimo de 10% do valor de sua remuneração base, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, abonos de férias, horas extras, APIP's remunerados (indenizados), parcelas de participação nos lucros e resultados - PLR (proporcional ao salário bruto) e FGTS.

A reclamada defende-se aduzindo que o PCS89, previa a função de confiança de "caixa executivo" para o empregado que exercesse as atividades de caixa, e que com as alterações previstas na CI GEARU 055/98, não houve mais designação efetiva para a função de confiança de "caixa executivo" e que os empregados designados para exercer a função de caixa receberiam somente a gratificação de quebra de caixa proporcional ao tempo de exercício. Afirma que por meio da Resolução n. 581, de 22 de outubro de 2003, a verba "quebra de caixa" teve sua nomenclatura alterada para "gratificação de caixa", restando configurada a identidade entre as gratificações, bem como que não houve o pagamento concomitante da gratificação de função e da gratificação de quebra de caixa. Aduz que a parcela "quebra de caixa"

perdurou somente até a sua substituição pela parcela "gratificação de caixa", a partir de 24-11-2003 e que como o reclamante somente foi admitido em 5-6-2006, deve incidir ao caso o disposto na Súmula 51, I, do TST. Requer a improcedência do pedido.

Examino.

Verifico que o reclamante foi admitido em 5-6-2006 e tem seu contrato de trabalho regido pelo PCS/98, bem como que exerce a função efetiva de "caixa", desde 24-8-2012 (documento ID 5cde70c - Pág. 1).

O PCS/98, vigente a partir de 17-3-1998, estabelece, em seu item 5.2.5 (documento ID 371f213 - Pág. 13):

5.2.5 CAIXA EXECUTIVO

5.2.5.1 Quando o empregado estiver no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, seu salário será acrescido de valor relativo a "Quebra de Caixa", conforme especificado em Tabela Salarial.

Já a CI GEARU 055/98, que trata do Plano de Cargos Comissionados, determinava em seu item 2.3 o valor da parcela quebra de caixa (documento ID 5c75064 - Pág. 17):

2.3 Caixa Executivo: os empregados titulares da função de confiança de Caixa Executivo permanecerão com a situação funcional inalterada, sendo que esta função será extinta na medida em que for ficando vaga. Os demais empregados, quando no desempenho das atividades típicas de Caixa Executivo (Caixa Flutuante), receberão uma gratificação correspondente a R\$ 460,00, a título de "Quebra de Caixa". Esse valor será proporcional ao período de exercício da atividade, ficando assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado e do 13º salário correspondente.

A norma RH 115 004, dispõe no item 3.3.15, vigente a partir de 7/10/2005, acerca da gratificação de função e da gratificação de caixa (documento ID 4576c56 - Pág. 7 e 8):

3.3.7 CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA - (rubricas 055 e 009) - gratificação devida pelo exercício de CC constante no Plano de Cargos em Comissão e pelo exercício de FC constante no Plano de Cargos e Salários, conforme Tabela de Valor Mensal de Gratificação e Valor Mensal de Piso de Mercado (Anexos VII, VIII e IX) e o valor fixado para a respectiva Função de Confiança.

(...)

3.3.15 GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (rubrica 100) - é o valor devido pelo exercício das atividades de quebra de caixa, conforme RH 060, pode ser remunerada por fração de hora trabalhada.

Ainda, a norma RH 053 005, vigente em 11-7-2013 assim dispõe:

Função de Confiança - gratificação devida pelo exercício de CC constante no Plano de Cargos em Comissão e pelo exercício de FC constante no Plano de Cargos e Salários, conforme Tabela de Valor Mensal de Gratificação e Valor Mensal de Piso de Mercado e o valor fixado para a respectiva Função de Confiança; (documento ID 4172a2d - Pág. 4)

(...)

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título. (documento ID 4172a2d - Pág. 7)

(...)

12.3.1 - A diferença de caixa, não coberta em 48 horas, bem como o vale em caixa, serão considerados desfalque. (documento ID 4172a2d - Pág. 11)

Como se vê, a norma RH 053 005, vigente em 2013, prevê o pagamento de adicional de "quebra de caixa" aos empregados que exercerem "atividades inerentes à Quebra de Caixa", não trazendo nenhuma vedação à acumulação deste com a "gratificação de função". Vê-se que o mesmo normativo contém previsão relativa à gratificação de função e também previsão relativa ao adicional de "quebra de caixa", evidenciando assim que tais parcelas coexistem.

Da análise das normas internas da reclamada, verifico que a gratificação de função e o adicional de quebra de caixa se tratam de parcelas distintas, porquanto a gratificação de função visa remunerar a responsabilidade decorrente da função exercida, enquanto o adicional de "quebra de caixa" está relacionado ao risco de eventuais faltas de numerário, protegendo o empregado caso necessária a reposição dos valores faltantes, o que é previsto no item 12.3.1 da RH 053 005.

Assim, tratando-se de parcelas de natureza distinta, é possível a cumulação da gratificação de função e do adicional de "quebra de caixa" pelos empregados que desempenhem a função de "caixa".

Neste sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e do E. TRT da 4ª Região:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial não analisada, na forma do artigo 282, § 2º, do NCPC. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA" - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso negado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA" - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS A jurisprudência desta Corte firma-se na possibilidade de cumulação da gratificação percebida pelo exercício da função de caixa com a gratificação "quebra de caixa", por ostentarem naturezas jurídicas diversas. Julgados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Recurso de Revista, no tema referido, não foi admitido pelo despacho publicado sob a égide no NCPC. Instrução Normativa nº 40/2016 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 11328-98.2016.5.03.0181, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 22/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMUNERAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. Possuindo a gratificação de quebra de

caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração da função de caixa executivo, quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições de um e outro posto. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1458-78.2017.5.12.0040, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

CEF. FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA EXECUTIVO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O adicional de quebra de caixa visa remunerar o trabalhador pelo risco do labor com numerário, ao tempo que a função comissionada visa remunerar a maior fidúcia do cargo. Ante a finalidade distinta das verbas, tem-se possível a cumulação, não havendo como se pagar as duas verbas em rubrica única, sob pena de incidência de salário complessivo. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT da 4ª Região. Acórdão do processo 0021058-55.2015.5.04.0371 (RO). Data: 09/02/2017. Órgão julgador: 11ª Turma. Redator: Flavia Lorena Pacheco)

Reconheço, pois, que o reclamante faz jus à percepção do adicional de "quebra de caixa" cumulado com a gratificação de função, enquanto desempenhar a função de "caixa".

Considerando que o adicional de "quebra de caixa" tem previsão em regulamentos internos da demandada, não há que se falar em aplicação do precedente normativo 103 do TST. A parcela em questão deverá ser calculada de acordo o valor previsto na GEARU 055/98, observados o período de desempenho da função e os reajustes das normas coletivas da categoria.

Destarte, é devido ao reclamante o pagamento do adicional de "quebra de caixa", enquanto exercer a função de "caixa". Ante a natureza salarial do adicional de "quebra de caixa", nos termos da Súmula 247 do TST, entendo que a parcela deve integrar a remuneração base do autor para todos os efeitos legais. Assim, são devidos reflexos do adicional de "quebra de caixa" em horas extras, férias com 1/3, abono de férias, gratificações natalinas, APIP's remunerados, participação nos lucros e resultados e FGTS.

PARCELAS VINCENDAS

Parcelas vincendas são aquelas decorrentes de relações jurídicas continuativas (art. 505, I, do CPC/15) que estão, inclusive, implícitas no pedido, conforme se extrai do art. 323 do CPC/15. No caso das relações de emprego, podem existir enquanto estiver produzindo efeitos o contrato de trabalho, ou seja, até sua extinção.

Tendo em conta o disposto no art. 323 e no art. 505, I, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769, CLT, bem como o princípio da irredutibilidade salarial, todas as verbas ora deferidas são devidas em parcelas vencidas e vincendas, desde que o contrato de trabalho não esteja suspenso.

Assim, considerando que o contrato de trabalho está em vigor, as parcelas vincendas são devidas pela reclamada, até a comprovação da inclusão da parcela em folha de pagamento (em execução) ou após

alteração da situação de fato (art. 505, I, CPC/15).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS NO TEMPO.

De acordo com o disposto no art. 791-A, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, são devidos ao(s) advogado(s) honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Na espécie, a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. O artigo 791-A da CLT prevê honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da sucumbência total da parte reclamada, são devidos honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte contrária, conforme dispõe o art. 791-A da CLT. Assim, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte contrária, em valor equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária devem ser acrescidos às parcelas objeto da condenação. A fixação de critérios para sua apuração, todavia, é matéria afeta à liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Levando em consideração as parcelas de natureza salarial deferidas, que integram o salário de contribuição da parte autora, em conformidade com o disposto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, art. 214, do Decreto 3.048/99, condeno a reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e do empregado). Autorizo a retenção da quota devida pela parte autora, observado o teto de contribuição. No mais, o cálculo das contribuições previdenciárias deverá observar os critérios estabelecidos na Súmula 368, III, do C. TST, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias.

Não há que cogitar na responsabilidade exclusiva da reclamada pelos recolhimentos previdenciários, conforme dispõe a súmula 368, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

IMPOSTO DE RENDA

Em conformidade com a legislação vigente, autorizo, se for o caso, a reclamada a proceder à retenção do imposto de renda incidente (art. 46 da Lei 8.541/92), a ser calculado sobre as parcelas da condenação, em conformidade com o fato gerador.

Sobre juros de mora, não há incidência do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST). Os critérios para apuração do valor devido são os fixados pela Instrução Normativa n. 1.127/2011, da SRF,

devendo a reclamada comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei 10.833/2003.

Não há que cogitar na responsabilidade exclusiva da reclamada pelos recolhimentos fiscais, conforme dispõe a súmula 368, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, na ação movida por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, decido: em face de

REJEITAR a preliminar de litispendência e a prejudicial de prescrição total;

PRONUNCIAR a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 8-11-2013;

JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados para **condenar** a reclamada a **pagar** à parte autora, as seguintes obrigações, na forma da fundamentação, observada a prescrição pronunciada e excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho:

- a) adicional de "quebra de caixa" (parcelas vencidas e vincendas);
- b) reflexos do adicional de "quebra de caixa" em horas extras, férias com 1/3, abono de férias, gratificações natalinas, APIP's remunerados, participação nos lucros e resultados e FGTS (parcelas vencidas e vincendas).

Condeno a parte reclamada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte contrária, em valor equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Os valores devidos serão apurados em liquidação por cálculos. Observem-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

O FGTS da presente condenação deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90) e comprovado nos autos no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão sem direito ao saque.

Consigno, em cumprimento ao art. 832, §3º, da CLT, que a natureza das parcelas objeto da presente condenação observa o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.

Juros e correção monetária devem ser acrescidos às parcelas objeto da condenação. Os critérios para sua apuração serão determinados em liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso e em conformidade com a fundamentação, no prazo de 15 dias, ficando autorizada a proceder à retenção da quota parte da parte autora. Observe-se quanto a estes recolhimentos fiscais, mais uma vez, os parâmetros da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Sentença registrada e publicada.

Intimem-se.

Nada mais.

BENTO GONCALVES, 6 de Julho de 2019

Fernando Reichenbach,
Juiz do Trabalho Substituto